

Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça

De: **Kaio A. H. Guimarães**
Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG
Gustavo Dornas Barbosa
Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG

Para: **Exmo.Sr. Alexandre Magno Martoni Debique Campos**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG

Exmo. Sr. Presidente,

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO

Nº 1235
Data: 20 / 08 /2021
Horário: 16h : 05
Brasília

Secretaria Legislativa

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que, ao divergir do parecer do relator da matéria, decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Lei 88/2021, por ilegalidade, inadmissibilidade e inconstitucionalidade da proposição em apreço.

Relatório

Em 17/05/2021 o Relator da matéria solicitou parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaúna;

No dia 14/06/2021 a Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela inadmissibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa, por se tratar de matéria afeita privativamente ao Poder Executivo (art. 82, inciso X da Lei Orgânica do Município) e por consequência, afronta ao princípio da separação dos poderes.

No dia 17/07/2021, o relator da matéria, vereador Joselito Gonçalves emitiu parecer favorável ao Projeto divergindo assim do parecer da D. Procuradoria;

No dia 18/09/2021 o vereador que abaixo subscreve protocolou na Secretaria Legislativa requerimento, endereçado ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, relatando que o projeto de Lei 88/2021 estava parado na comissão, visto que os demais membros não haviam manifestado concordância ou discordância do parecer do Relator. Relatou ainda que o prazo final da comissão era dia 22/06/2021, conforme verifica-se no SAPL da câmara.

Na mesma data, dia 18/08/2021, os membros da Comissão de Constituição e Justiça, discordaram do posicionamento do Relator (art. 43, inciso III do Regimento Interno), elaborando parecer terminativo pela inadmissibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição;

Eis o relatório;

Passa a análise do mérito do recurso.

Mérito



Em que pese o parecer da D. Procuradoria desta casa legislativa, entendemos que o posicionamento em desfavor do projeto por vício de iniciativa não possui amparo legal, conforme veremos adiante.

Afirma o parecer nº 28/2021 que, *In Verbis*:

“Neste norte, temos que o Art. 82, inciso X da Lei Orgânica determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. *In verbis*:

“Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”

Portanto, a iniciativa de propositura de Lei que disponha sobre a organização da atividade do Poder Executivo, assim como sobre a organização da Concessão Pública, é privativa do Prefeito, pois, delegação daquele.

O primeiro aspecto que merece análise diz respeito ao vício de iniciativa, bem como ao princípio da separação dos Poderes.” (grifo nosso)

Ora, resta evidente que o Art. 82, inciso X da Lei orgânica do Município de Itaúna não se aplica ao Projeto de Lei nº 88/2021 uma vez que não versa sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

O projeto em discussão abarca tão somente regras referentes a concessão de serviços públicos, em especial aquele relacionado ao serviço funerário. Nesse sentido, é evidente que o artigo supracitado não possui relação com a matéria discutida, beirando a teratologia.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe o art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município:

Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município (grifo nosso);

Nobres Vereadores, o artigo supramencionado faz cair por terra a afirmação de que o Projeto de Lei nº 88/2021 padece de vício de iniciativa uma vez que a Lei orgânica do Município determina claramente a competência do Legislativo Municipal para dispor sobre matéria de concessão e permissão de serviços públicos do município, sendo inaplicável a regra constante no art. 82, inciso X da Lei Orgânica.

Por conseguinte, não havendo o que se falar em relação a eventual vício de iniciativa, não há qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ato contínuo, mister destacar que o Projeto de Lei em discussão celebra princípios constitucionais na livre concorrência (art. 170, inciso IV da CF/88) e livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88) vez que tem por objetivo estimular e aumentar a concorrência da exploração de serviços funerários no município de Itaúna. Importante mencionar que a lei municipal que dispõe sobre o



serviço funerário é de 1974 e a 47 anos que este serviço público é explorado por apenas um concessionário.

A falta de concorrência tem resultado em preços exorbitantes oferecidos a população e afeta, principalmente, a população mais carente. Nesse sentido, o projeto em comento visa proporcionar um ambiente de maior concorrência o que, sabidamente, acarreta em preços mais competitivos e justos através do livre mercado.

Nesse sentido, importante trazer a lição de Hely Lopes Meirelles¹ sobre o serviço funerário:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local.

(...)

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (grifo nosso)

Não há no projeto em análise, **exclusividade da concessão, permitindo a competição entre os interessados, favorecendo-se os usuários com tarifas mais baratas**, conforme lembra o autor Hely Lopes Meirelles².

Destaca-se ainda que o projeto em comento não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal (art. 30).

Ademais, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Dentro dos critérios de eficiência e economicidade, cumpre mencionar que o presente projeto visa **combater a exploração do serviço público funerário por um único ente privado**. É notório que a concorrência estimula a melhor qualidade da prestação do serviço público além de baixar o preço do serviço prestado. Desta forma, o cidadão tem a possibilidade de selecionar o melhor prestador de serviço, dentro dos critérios de livre mercado.

Por estas razões acima expendidas, o presente projeto tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 1.143 de 15 de abril de 1974 que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.

A lei municipal que regulamenta os serviços funerários no Município, datada de 15 de abril de 1974, já está em vigor a quarenta e sete anos desde sua edição, contudo, a legislação não avançou no sentido de acompanhar a evolução e crescimento da população itaunense.

Caso seja necessário ao cidadão itaunense contratar o serviço público funerário, hoje estaria limitado em contratar apenas com um concessionário. Cidades no entorno de Itaúna, com menos habitantes, possuem mais empresas privadas autorizadas a explorar serviço funerário, tais como Pará de Minas, Mateus Leme, Carmo do Cajurú, dentre outras. Nesse sentido, com menos concorrência, o maior prejudicado é o cidadão itaunense.

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 456.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 382.

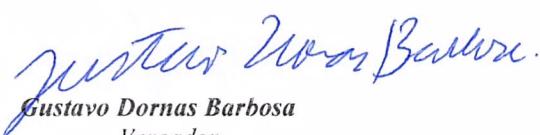


Pela razões acima expendidas, requer que o parecer terminativo da Comissão de Constituição de Justiça seja apreciado pelo Plenário desta Casa, assim como o presente recurso, devendo o parecer da comissão ser rejeitado uma vez que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa conforme dispõe o art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município, determinando que **compete ao legislativo municipal dispor sobre matéria de concessão e permissão de serviços públicos do município.**

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna, Minas Gerais, 19 de agosto de 2021.


Kaio Augusto H. A. Guimarães
 Vereador


Gustavo Dornas Barbosa
 Vereador

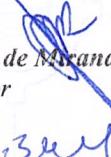
Apoio:

Alexandre Magno M. D. Campos
 Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
 Vereador


Edénia Alcântara
 Vereadora

Ana Carolina de Faria
 Vereadora


Antônio de Miranda Silva
 Vereador

Antônio José de Faria
 Vereador

Aristides R. Carvalho Jr
 Vereador


Ener Batista
 Vereador

Gleison Fernandes de Faria
 Vereador

Giordane Alberto
 Vereador

Joselito Gonçalves
 Vereador

Nesvalcir G. Silva Júnior
 Vereador

Lacimar Cezario da Silva
 Vereador

Leonardo Alves
 Vereador


Márcia Cristina S. Santos
 Vereadora